



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 23 de novembro de 2023.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 3228/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 346/2023

Autoria: SAULINHO

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA "BIKE SEM FRONTEIRAS INCLUSIVO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA, VISANDO PROMOVER BICICLETAS COMO MEIO DETRANSORTE SUSTENTÁVEL E SAUDÁVEL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, BEM COMO FOMENTAR O CICLOTURISMO E A MOBILIDADE URBANA INCLUSIVA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 3228/2023

Projeto de lei nº: 346/2023

Requerente: Vereador Saulinho da Academia

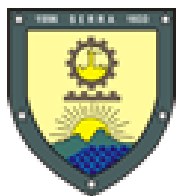
Assunto: Institui o programa "bike sem fronteiras inclusivo" no âmbito do município de serra, visando promover bicicletas como meio de transporte sustentável e saudável para pessoas com deficiências, bem como fomentar o cicloturismo e a mobilidade urbana inclusiva.

Parecer nº: 671/2023



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380035003900340032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Saulinho da Academia que Institui o programa "bike sem fronteiras inclusivo" no âmbito do município de serra, visando promover bicicletas como meio de transporte sustentável e saudável para pessoas com deficiências, bem como fomentar o cicloturismo e a mobilidade urbana inclusiva.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

FUNDAMENTAÇÃO

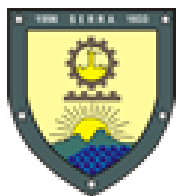
Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

- legislar sobre assunto de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

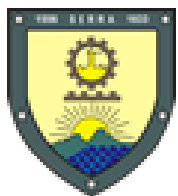
Art. 30 - Compete ao Município da Serra:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto ao art. 3º do projeto de lei, tais dispositivos remetem à competência privativa do Chefe do executivo em cada esfera de Poder para iniciar processo legislativo que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo.

Quanto a esse pormenor, as disposições atinentes na Lei Orgânica Municipal são claras no sentido de que qualquer inovação nas atribuições dos órgãos do Executivo deve ser disciplinada por normas de iniciativa daquele Poder, conforme artigo 143 da Lei Orgânica do Município:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”

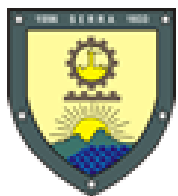
Destarte, considerando que o artigo precitado dispõe sobre firmar convênios e parcerias para viabilizar a sua execução, atos que exigem atuação de outros órgãos administrativos, entendemos, com as devidas vênias, que tal previsão repercute na esfera de competência do Prefeito para tratar da organização administrativa.

Por sua vez, com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, em especial por não criar obrigação ao Executivo e gastos módicos no âmbito deste Legislativo, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 346/2023, com ressalva dos art. 3º**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual

ENCAMINHAMOS os autos ao Procurador Geral para deliberação.

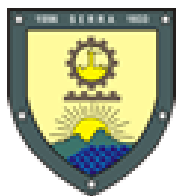
Serra/ES, 10 de novembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003900340032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador
Nº Funcional 4075277

VANESSA BRANDES FARIA
ASSESSORA JURÍDICA

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003900340032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

